

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.648/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002163630-91
Impugnação: 40.010127135-38
Impugnante: Porto de Mar Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda
CNPJ: 02.895077/0001-00
Proc. S. Passivo: Maria Christina Marques Berbat Curio
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - DATA DE EMISSÃO/SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE consignando data de saída posterior à da ação fiscal. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 000.010.534(fl. 05), de emissão da Autuada, estabelecida no Rio de Janeiro/RJ, com destino à cidade de Contagem/MG, com data de saída posterior à da ação fiscal.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 13/19, juntando os documentos de fls. 20/24.

O Fisco se manifesta às fls. 27/30, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, face à constatação do transporte de mercadorias, em 11/01/10, acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 000.010.534, consignando data de saída em 12/01/10, portanto, posterior à da ação fiscal.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação; (G.N.)

A Impugnante alega que não houve má fé, porquanto o veículo chegou ao Posto Fiscal Antonio Reimão de Melo a quatro horas do dia 12/01/10 (data da saída constante no documento). Destarte, em princípio, que a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal, consoante art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 136 do CTN propõe um afastamento subjetivo da infração cometida, desconsiderando a intenção do agente, e, deste modo, da existência de dolo para caracterizar o ilícito fiscal.

A afirmativa da Impugnante de que o motorista saiu antes do determinado, pois, quis antecipar seu retorno, não afasta a tipificação pelo descumprimento às normas da empresa, sendo ineficaz no caso em tela a delegação de dolo ou culpa, posto que, reiterando, a infração é objetiva. É irrelevante a motivação do motorista ou o descuido da empresa que permitiu sua saída antes da data anotada no documento fiscal.

Ao contrário do que sugere a Impugnante, o Fisco não poderia simplesmente ignorar a irregularidade contida no campo de data de saída do documento fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

A atividade do lançamento é plenamente vinculada, como determina o parágrafo único do art. 142 do CTN. Nesta norma, o legislador estabeleceu, de forma clara, que não há espaço para juízos subjetivos nesta atividade. Significa dizer que, diferentemente do ato discricionário, a função de lançamento do crédito tributário realizada pelo agente público está adstrita à lei, sem juízo de oportunidade ou conveniência, como ensina Hugo de Brito Machado:

A obrigação de natureza legal, ou ex lege, porém, pode envolver direito indisponível. É o caso do tributo, por exemplo, do qual a autoridade administrativa não pode dispor e por isto não pode fazer acordo com o contribuinte em torno de qual seja o valor respectivo (Situações especiais eventualmente admitidas pela lei não invalidam, mas antes confirmam essa afirmação).

A Impugnante questiona, ainda, a ausência de razoabilidade na autuação sofrida e a falta de proporcionalidade na sanção aplicada. Não obstante os seus argumentos, a pena à prática encontra-se capitulada nos termos do art. 16, incisos VI e XIII da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Conforme exposto, a infração é objetiva e o reconhecimento pela Impugnante da infração cometida não tem o condão de modificar o trabalho realizado pela fiscalização. Portanto, neste caso, mantém-se a exigência fiscal.

Finalmente, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 31 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada prevista no art. 55, inciso XIV da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ